



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO PLANTONISTA CIVEL

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Impetrante: **WCUIABA BAR LTDA.**

Impetrado: **SECRETARIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CUIABÁ.**

Vistos em plantão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WCUIABA BAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, contra ato praticado pelo **SECRETARIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CUIABÁ**, objetivando com a liminar "suspender a interdição pelo período de 30 dias (trinta dias), permitindo a conclusão dos ajustes finais, com base no artigo 732 da Lei 004/92, como forma de possibilitar que seja inaugurado o empreendimento na data ajustada, ou seja, dia 12 de março de 2014".

Alega, em breve síntese que, apesar dos diversos requerimentos de licenças e alvarás, solicitados com prazo suficientemente necessário para a análise e fiscalização, a Autoridade Impetrada lavrou, faltando apenas 02 dias para a conclusão, abertura e inauguração, Auto de Notificação sob nº. 41137, interditando as atividades executadas no empreendimento da Impetrante.

Com a inicial viera acostado farta documentação.

EM SÍNTESE E O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ab initio, antes do enfrentamento da questão posta em Juízo, é de se lembrar que consoante o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e o artigo 1º, da Lei nº 12.016 de 2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que,

ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém estiver sofrendo violação ou

houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade.

Analisando-se detidamente os autos, estou convencido que, de fato, a interdição levada a efeito pela Autoridade Impetrada merece censura, pois a interdição do estabelecimento restou por ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além do que, de todo o processado, denota-se que por mais de uma vez o Impetrante solicitou, por escrito, o alvará de construção do estabelecimento e nunca foi atendido; inobstante a existência de diversos projetos elaborados para o empreendimento em questão.

Destarte, não poderia a Autoridade Impetrada penalizar o impetrante interditando o seu estabelecimento por ausência do alvará de construção, se ela própria, pela sua inércia, não cumpriu com o ônus que lhe é inerente.

De mais a mais, vê-se dos autos que, desde 24/07/2013, a Impetrante é detentora de licença ambiental do empreendimento.

Ora, como interditar um estabelecimento ao fundamento de que não possui o mencionado alvará se o órgão responsável deixou de proceder com seu mister que, repita-se, inclusive a muito tempo solicitado pelo próprio Impetrante. Daí resulta, indiscutivelmente, que o ato combatido feriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Indaga-se; mas o fato não é ato administrativo praticado no exercício do poder de polícia, que é atividade inerente ao ente público? Não obstante tratar-se de exercício de poder de polícia, que consiste no poder discricionário de limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, acontece que, para exercer essa faculdade, devem ser respeitados os princípios da legalidade e do devido processo legal, proporcionando ao particular a ampla defesa administrativa e, ainda, em obediência aos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO PLANTONISTA CIVEL

De se destacar, por oportuno, que a interdição do estabelecimento é, na verdade, um meio coativo que interfere radicalmente na liberdade e/ou nos bens da Impetrante, o que impõe à Administração Pública agir com a devida cautela, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a não extrapolar os meios necessários à obtenção do resultado almejado, sob pena de agir de forma abusiva e arbitrária.

Assim, no presente caso, reconheço que ultrapassados foram os limites em que esse poder se deve conter, de tal sorte que configurada restou a ilegalidade do ato praticado.

Sobre o princípio da razoabilidade, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua respeitada obra "Curso de Direito Administrativo", 19ª Edição, pág. 97, assevera que:

"Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricão) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalísimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é isto que valize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar distates à própria regra de Direito".

Em relação ao princípio da proporcionalidade, relata com o mesmo primor que:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO PLANTONISTA CÍVEL

"Este princípio enuncia a ideia - singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada - de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhe correspondiam".

No respeito à interdição temporária por perigo iminente a saúde pública ou ao meio ambiente, nos moldes do art. 732 da Lei Complementar 004/1992, é importante anotar que consta dos autos documentos que comprovam a existência de licença ambiental do empreendimento, bem ainda, havendo requerimento de análise de processo de segurança contra incêndio e pânico protocolado, datado de 17/10/2013, junto ao Corpo de Bombeiros Militar, estando tal requerimento unicamente pendente de apreciação pelo referido órgão.

Dessa forma, não poderia a Impetrada sob este argumento, decretar sumariamente a interdição do estabelecimento do Impetrante sem oportunizá-lo o direito de apresentar defesa, inclusive, de fazer a contraprova, uma vez que os alvarás e projetos até então apresentados pela Impetrante não indicaram a existência de perigo iminente a saúde pública ou ao meio ambiente, nos moldes do art. 732 da Lei Complementar 004/1992.

Posto isto, **DEFIRO** "inaudita altera pars" a liminar para suspender, pelo prazo de 30 (trinta) dias, os efeitos dos autos de interdição levado à efeito pela Impetrada, a fim de que a Impetrante possa proceder com a conclusão dos ajustes finais.

